



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 19136/2025

Projeto de Lei nº 670/2025

Autoria: Vereador João Antonio Aguiar Barros Galhardi.

Ementa: “Institui o Programa de Terapia Lúdica para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.”

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 670/2025, de autoria do Vereador João Antonio Aguiar Barros Galhardi, que institui, no âmbito do Município, o “Programa Municipal de Terapia Lúdica para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, com o objetivo de promover desenvolvimento cognitivo, motor, emocional e social, mediante atividades e brincadeiras terapêuticas como instrumento complementar às práticas educacionais e de saúde. O texto fixa diretrizes do programa, prevê implementação preferencialmente por parcerias para evitar oneração aos cofres públicos, prioriza crianças com laudo médico matriculadas na rede municipal e autoriza o Executivo a regulamentar a lei.

O Projeto foi lido em sessão ordinária e encaminhado à análise jurídica. Consta dos autos **parecer da Procuradoria Jurídica pelo não prosseguimento**, apontando vício de iniciativa e afrontas constitucionais e fiscais (inclusive por ausência de estimativa de impacto). Ao final, a Procuradoria registra a necessidade de encaminhamento às comissões pertinentes, dentre elas a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do respectivo parecer.

Fundamentação

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No caso, embora o tema dialogue com políticas públicas de interesse local, o ponto central é a **iniciativa legislativa** e o **grau de vinculação imposto ao Poder Executivo**.

Conforme consignado no parecer jurídico juntado aos autos, o Projeto, ao **instituir programa municipal** e ao direcionar sua execução no âmbito da Administração, incorre em **interferência na organização e planejamento administrativo**, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 47, §1º, IV, da Lei Orgânica Municipal (criação, estruturação e atribuições de órgãos/secretarias e organização administrativa correlata). Ainda segundo a Procuradoria, a proposição tensiona o princípio da **separação dos poderes** (CF, art. 2º), citando entendimento jurisprudencial no sentido de que normas que tratem de organização administrativa atraem iniciativa reservada.

Além disso, o parecer jurídico ressalta a incidência das exigências de responsabilidade fiscal e de processo legislativo financeiro, pois a criação/expansão de ação governamental com potencial de gerar despesa deve vir acompanhada de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, nos termos do art. 16, I, da Lei



Complementar nº 101/2000 e do art. 113 do ADCT. A proposição, tal como apresentada, não se encontra instruída com tais estimativas, o que constitui óbice formal relevante para a sua regular tramitação.

Registre-se, por fim, que a relevância do tema (atenção às crianças com TEA e suporte terapêutico/educacional) não afasta a necessidade de observância da técnica constitucional de iniciativa e das regras fiscais. Se o Município entender oportuno implementar política pública dessa natureza, o caminho juridicamente mais adequado é a **propositura pelo Poder Executivo**, com a devida regulamentação administrativa e instrução orçamentária; ou, em sede legislativa, a adoção de instrumentos que não imponham criação/execução de programa administrativo pelo Executivo, observados os limites constitucionais.

Diante desses fundamentos — e **em consonância com o parecer da Procuradoria Jurídica** constante dos autos — o Projeto não reúne condições de prosseguimento sob o prisma da constitucionalidade e juridicidade.

Conclusão e voto

Ante o exposto, **voto pela inconstitucionalidade/ilegalidade do Projeto de Lei nº 670/2025**, opinando **desfavoravelmente ao seu prosseguimento**, por vício de iniciativa, afronta ao princípio da separação dos poderes e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do parecer jurídico constante dos autos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

ADALTO SILVA SANTOS
PRESIDENTE

GABRIEL SILVA OLIANI
VICE-PRESIDENTE

JEANETTE COSTA DE FREITAS
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003900330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 02/02/2026 15:30

Checksum: 410DC35328C98C64766D98564B0607ABDDE732E10AEDC69CF4F72FC87265DA90

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 11/02/2026 11:40

Checksum: A7EB8DEB31C2B4E2D6DCD4A27B484660FF84766036B5A4A0FF32FA66A0819620

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 11/02/2026 12:01

Checksum: 3617BA48CB08DFADB72F502646A9947C039499A99D7041B4F08E6274A5628630

